

Câmara Municipal de Vereadores

MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Lei Nº 022/93

Protocolo Nº 382/93

Processo Nº 3094

Autor EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Recebido em 14 / 04 / 1993

DIRETOR DA CÂMARA

Em Expediente 19 / 04 / 1993

1.º SECRETÁRIO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 19 / 04 / 1993

A COMISSÃO DE FIN. ORÇ. E FISC.

em 19 / 04 / 1993

A COMISSÃO DE EDUC. CULT. SAÚDE...

em 19 / 04 / 1993

OBRAS E SERV. PÚBLICOS

19 04 93

PRESIDENTE

<p><i>APROVADO</i> 1.ª discussão</p> <p>Em 14 / 04 / 1993</p> <p>1.º SECRETÁRIO</p>	<p><i>APROVADO</i> 2.ª discussão</p> <p>Em 24 / 04 / 1993</p> <p>1.º SECRETÁRIO</p>
---	---

<p><i>APROVADO</i> 3.ª discussão</p> <p>Em 28 / 06 / 1993</p> <p>1.º SECRETÁRIO</p>

ENCAMINHE-SE

Em 28 / 06 / 1993

Encaminhado em 30 / 06 / 1993

PRESIDENTE

DIRETOR DA CÂMARA



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 022/93 - Fls.03)

- II - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- III - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando for remunerado;
- IV - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- V - a revisão e alterações na legislação tributária, observados os aspectos legais.

Artigo 7º - A Administração do Município de Marechal Cândido Rondon, não dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, tanto de natureza tributária como as demais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 8º - O Município de Marechal Cândido Rondon, executará como prioridade as seguintes metas, planejadas para cada setor.

SEÇÃO I

SETOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 9º - As prioridades que serão seguidas, para elaboração da proposta orçamentária do exercício de 1994, dentro da área de Planejamento, Administração e Finanças, são as seguintes:

- I - reequipar, modernizar e manter os serviços de administração tributária;
- II - reequipar, modernizar e manter os serviços de planejamento integrado;
- III - expandir e manter os serviços de informatização da administração;
- IV - manter e ampliar a frota de veículos;
- V - dinamizar e manter os serviços de coleta e tabulação de dados estatísticos;

(Segue/Fls.04)



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 022/93 - Fls.02)

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elaborou o Orçamento;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

Artigo 4º - O Orçamento do Município de Marechal Cândido Rondon, abrigará obrigatoriamente, recursos destinados ao pagamento do serviço da dívida municipal.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 5º - Constituem as receitas do Município de Marechal Cândido Rondon, as provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - atividades econômicas, que possam vir a ser executadas;
- III - transferências por força da Constituição;
- IV - convênios firmados com entidades governamentais e privadas, no âmbito estadual e federal;
- V - auxílios recebidos de entidades governamentais ou privadas;
- VI - empréstimos e financiamentos para a execução de obras ou antecipação de receita de algum tributo ou serviço da administração municipal.

Artigo 6º - Na estimativa das receitas considerar-se-á:

- I - a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações da Legislação Tributária;

(Segue/Fls.03)



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 022/93 - Fls. 05)

- VIII - dinamizar e manter os serviços de atendimento laboratorial;
- IX - dinamizar e incrementar ações preventivas contra o Cólera;
- X - manter Casa de Apoio ao cidadão rondonense quando o mesmo necessita de atendimento fora do Município;
- XI - implantar e organizar a Fundação de Saúde.

SEÇÃO III

SETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 11 - Os procedimentos que farão parte integrante da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1994, dentro do setor de promoção social, são:

- I - incrementar a formação de novas associações representativas de bairros, linhas, vilas e outros segmentos da sociedade, mantendo também as já existentes;
- II - coordenar e organizar encontros, cursos, palestras e esclarecimentos para o Clube de Idosos, Clube de Mães, Associações e Clubes Esportivos e Recreativos;
- III - criar, construir, equipar e manter creches aos mais carentes;
- IV - coordenar, selecionar e viabilizar recursos para construções de moradias aos mais carentes;
- V - coordenar e viabilizar recursos para a construção de moradias na zona rural e projetos em condomínio na área urbana;
- VI - ampliar e manter o transporte urbano aos idosos;
- VII - manter o serviço funerário aos mais carentes;
- VIII - dinamizar, ampliar e manter os serviços no Centro Social Urbano, bem como executar reformas necessárias ao seu melhor funcionamento e atendimento;
- IX - alocar recursos para a construção do CEMIC;
- X - alocar recursos para auxiliar na construção de salões comunitários.

(Segue/Fls.06)





Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 022/93 - Fls. 06)

SEÇÃO IV

SETOR DE SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 12 - No setor de segurança pública o elenco de prioridades que foram selecionadas, e que farão parte do Orçamento para 1994, são as seguintes:

- I - alocar recursos para o Conselho Comunitário de Segurança de Marechal Cândido Rondon, para que este auxilie a Polícia Civil, Militar, Federal, no patrulhamento preventivo em nosso Município;
- II - construir e instalar módulos policiais em bairros e sedes distritais;
- III - instalar e manter serviços de Guarda Municipal;
- IV - construir instalações adequadas e equipar a corporação do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO V

SETOR DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

Artigo 13 - No setor de infra-estrutura urbana, as metas que deverão ser atingidas e farão parte da proposta orçamentária do próximo exercício, são as seguintes:

- I - elaborar projeto urbanístico global e projetar novo plano de expansão;
- II - ampliar, melhorar e conservar os cemitérios nos distritos e sede municipal;
- III - executar o projeto de disciplinamento de tráfego, compreendendo a sinalização de trânsito, sinalização indicativa, construção de abrigos para passageiros de ônibus, táxis e ciclovia;
- IV - instituir novos horários e novas linhas no sistema de transporte coletivo, nas áreas urbanas e sub-urbanas;
- V - ampliar e conservar obras de pavimentação, meio-fio, calçamento e galerias de águas pluviais, nas sedes distritais e municipal;

(Segue/Fls.07)





Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 022/93 - Fls. 07)

- VI - ampliar, melhorar e conservar a rede de distribuição de iluminação pública e água potável, nos distritos e na sede;
- VII - construir a rede de coleta e tratamento de esgoto domiciliar;
- VIII - reaparelhar os serviços de limpeza pública, nas sedes distritais e sede municipal, bem como manter a usina de reciclagem de lixo;
- IX - reaparelhar, ampliar e manter os equipamentos utilizados na manutenção da malha viária das sedes distritais e municipal, das vilas e povoados, bem como ampliar o pátio de máquinas;
- X - incrementar o programa de tratamento de cloro e flúor dos sistemas de distribuição de água potável;

SEÇÃO VI

SETOR DO SISTEMA VIÁRIO RURAL

Artigo 14 - As ações que farão parte do Orçamento para o exercício financeiro de 1994, no setor do sistema viário rural, são as seguintes:

- I - adaptar a malha viária rural, às novas técnicas de manutenção e conservação do solo;
- II - reaparelhar, ampliar e manter os equipamentos utilizados na manutenção da malha viária rural.

SEÇÃO VII

SETOR DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 15 - As prioridades que farão parte da proposta orçamentária para o ano de 1994, no setor da indústria, comércio e prestação de serviços, são as seguintes:

- I - ampliar, manter e dar melhor infra-estrutura aos parques industriais;
- II - relocar empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, localizadas fora das áreas específicas, para os parques industriais;

(Segue/Fls.08)



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 022/93 - Fls.08)

- III - ampliar e manter o Parque de Exposições;
- IV - incrementar e ampliar o Terminal Portuário;
- V - construir local para abrigar as micro e pequenas empresas;
- VI - apoiar iniciativas de Associativismo, que visem o desenvolvimento econômico e social do Município;
- VII - manter com a iniciativa privada e/ou oficial, mesmo que através de convênios, um relacionamento que venha beneficiar e desenvolver a economia do município;
- VIII - construir uma central de venda e amostra de produtos produzidos em nosso Município;
- IX - organizar a oferta e o treinamento de mão-de-obra;
- X - apoiar o desenvolvimento do artesanato, Programa Nosso e as feiras-livres.

SEÇÃO VIII

SETOR DE PRODUÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO RURAL

Artigo 16 - As ações que farão parte integrante do Orçamento para o exercício de 1994, dentro do setor de produção e preservação do meio rural, são as seguintes:

- I - ampliar e reaparelhar a patrulha de apoio ao produtor rural;
- II - ampliar e desenvolver o fomento agropecuário do Município;
- III - dinamizar a implantação de abastecedores comunitários no Município;
- IV - construir usina de reciclagem de lixo tóxico aparelhando-a para coleta e funcionamento;
- V - manter e acelerar o programa de conservação de solos, preservando fontes e córregos, preservando e implantando matas siliars, objetivando o equilíbrio da fauna e flora;
- VI - implantação de centros e pesquisa agropecuária e repasse de tecnologia aos produtores do município;

(Segue/Fls.09)



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 022/93 - Fls. 09)

- VII - implantar todos programas do Estado para o desenvolvimento da agricultura, observando e exigindo o cumprimento da Lei de conservação de solos, em conjunto com a Comissão Municipal de Solos;
- VIII - ampliar, reestruturar, manter o complexo do Parque de Exposições Municipal;
- IX - implantar todos os programas do Estado para o desenvolvimento da pecuária em consonância com as entidades afins existentes no Município.

SEÇÃO IX

SETOR DO TURISMO

- Artigo 17 - As metas que farão parte do Orçamento para o ano de 1994, no setor do turismo, são as seguintes:
- I - incrementar os eventos e festividades municipais dando maior ênfase às comemorações de julho e outubro;
 - II - dinamizar, através da divulgação, os incentivos a construções em estilo enxaimel ou casa dos alpes;
 - III - ampliar e melhorar as instalações do Parque Recreativo de Lazer e Turismo Annita Wanderer;
 - IV - construir um Portal de Entrada, para divulgação dos eventos e do Município como um todo;
 - V - dinamizar o turismo no município como fonte de renda e geração de empregos, preocupados sempre com a preservação do meio ambiente;
 - VI - construir um Centro de Eventos, para abrigar as comemorações do Município.

SEÇÃO X

SETOR DE PRAÇAS E JARDINS

- Artigo 18 - A proposta orçamentária para o exercício de 1994, no setor de praças e jardins, será composta com os seguintes objetivos:

(Segue/Fls.10)





Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 022/93 - Fls.10)

- I - dar continuidade às mudanças já iniciadas no horto municipal, tornando-o ponto de visitação pública, tanto para lazer, como para estudos, resultando disto, o aumento da produção e da qualidade de mudas ali produzidas;
- II - dar continuidade ao programa de reformulação paisagística dos canteiros e vasos localizados em vias e logradouros públicos;
- III - incentivar a iniciativa privada a auxiliar na conservação de praças e jardins;
- IV - incrementar programa de concurso, entre particulares, durante várias épocas do ano, dos melhores jardins;
- V - incrementar a urbanização, construindo um parque de lazer.

SEÇÃO XI

SETOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

Artigo 19 - As prioridades elencadas e que farão parte integrante do Orçamento para o ano de 1994, no setor de ensino fundamental, são as seguintes:

- I - construir, ampliar, melhorar, equipar, modernizar e manter a rede física municipal do ensino pré-escolar e do fundamental;
- II - ministrar cursos de treinamento para melhorar a qualidade dos recursos humanos colocados à disposição da comunidade;
- III - alocar recursos financeiros e materiais para a erradicação do analfabetismo no município;
- IV - alocar recursos financeiros e humanos para elaboração de material didático para os alunos de todas as séries e em todas as áreas de conhecimento;
- V - proporcionar condições de desenvolvimento integral à criança, através da criação do Centro de Atividades Educativas e Recreativas (revisteca, cineclube, video-games, trabalhos manuais e informática);
- VI - criar novas, reequipar e manter as classes de ensino especial e supletivo;

(Segue/Fls.11)



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 022/93 - Fls.12)

- I - dinamizar a prática de esportes nas escolas públicas municipais, mediante construção de quadras poliesportivas;
- II - construir, equipar, ampliar e manter os complexos esportivos já existentes e os novos;
- III - incrementar a criação de novos grupos particulares que queiram desenvolver atividades esportivas, mantendo os já existentes;
- IV - incrementar a formação de equipes, em todos os níveis de idade, nas diversas modalidades de esportes, para representar o município em competições oficiais e extra-oficiais;
- V - dar assessoramento e condições de desenvolvimento aos diversos clubes e sociedades constituídas;
- VI - organizar novas atividades e competições esportivas e dar continuidade às já existentes;
- VII - construir novo centro esportivo, com estádio de futebol.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 22 - O Orçamento Geral do Município de Marechal Cândido Rondon, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e os seus fundos e órgãos, assim como as Administrações Indiretas, dentro dos preceitos legais vigentes.

Parágrafo 1º - Farão parte do Orçamento Geral do Município, as receitas e despesas da Administração Direta e seus fundos, e da administração indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos para a sua elaboração, os princípios da Anualidade, Unidade e Exclusividade.

Parágrafo 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Artigo 23 - A proposta orçamentária que o Executivo encaminhar ao Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

(Segue/Fls.13)



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 022/93 - Fls. 11)

- VII - implantar a escola de trânsito;
- VIII - reequipar e recuperar os equipamentos de pesquisa e enriquecer o acervo bibliográfico da rede de ensino municipal;
- IX - manter o transporte escolar de acordo com a Lei;
- X - manter um programa de merenda escolar;
- XI - informatizar os serviços da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO XII

SETOR DE CULTURA

Artigo 20 - No setor de cultura, as ações que farão parte do Orçamento para o ano de 1994, são as seguintes:

- I - construir, instalar e manter um complexo para abrigar, além das atividades culturais e eventos especiais, o museu e a biblioteca pública municipal;
- II - incentivar o desenvolvimento e o surgimento de novos valores artísticos e culturais;
- III - fomentar a criação e o aparecimento dos grupos folclóricos, bandas, corais e grupos que cultivem as tradições;
- IV - ampliar, reequipar e manter a Biblioteca Pública, bem como as salas de leituras;
- V - promover eventos e intercâmbios culturais;
- VI - reaparelhar a Banda Municipal.

SEÇÃO XIII

SETOR DE ESPORTES

Artigo 21 - As metas orientadoras da elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994, no setor de esportes, são as seguintes:

(Segue/Fls.12)





Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 022/93 - Fls. 13)

- I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização Legislativa;
- II - as despesas com pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridades sobre as ações de expansão de serviços públicos;
- III - a inclusão da Reserva de Contingência fica autorizada ao Executivo, nos termos da Portaria Ministerial nº 09, de 28 de janeiro de 1974.

Artigo 24 - O Orçamento Geral do Município consignará recursos para contratação de serviços de sua responsabilidade, mas que possam ser executados por entidade privada, mediante contrato ou convênio, desde que seja de conveniência do governo e tenha demonstrado padrão de eficiência dos objetivos determinados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei, bem como o controle de sua execução.

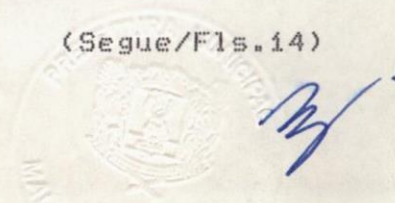
Artigo 26 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá, se necessário, incluir programas não elencados, nesta Lei.

Artigo 27 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para participação no desenvolvimento de programas especiais.

Artigo 28 - A estrutura do Orçamento Anual da Prefeitura Municipal, da Câmara e das administrações indiretas, obedecerá a estrutura organizacional vigente na época de seu encaminhamento.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(Segue/Fls.14)



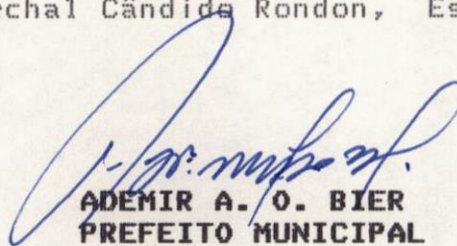


Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 022/93 - Fls 14)

Gabinete do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de abril de 1993.


ADEMIR A. O. BIER
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

3094

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 025/93

J.R.
F.O.F.
E.T.S.B.
O.S.P.

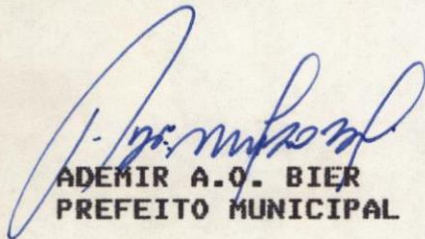
Senhor Presidente:

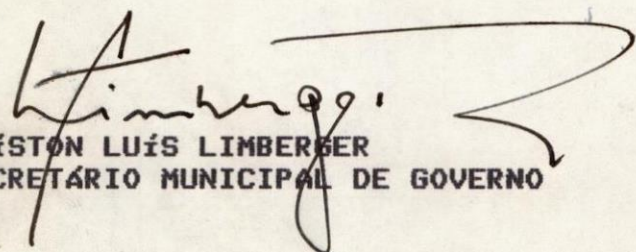
Em atendimento ao que preceitua o Artigo 6º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 165, Parágrafo 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, encaminhamos para a elevada apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 022/93, de 13 de abril de 1993, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei, o qual orientará a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1994, é resultado de reuniões realizadas com os diversos setores da administração, ressaltando as prioridades e metas previstas por esta municipalidade.

Assim sendo, submetemos a matéria à elevada deliberação dos Senhores Vereadores, esperando a compreensão dos mesmos, para os devidos fins.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de abril de 1993.


ADEMIR A.O. BIER
PREFEITO MUNICIPAL


ARÍSTON LUÍS LIMBERGER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



Excelentíssimo Senhor
GUIDO HERPICH
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

OLB/MLG

PROTOCOLO GERAL
382193
14.04.93
ENCARREGADO



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
ESTADO DO PARANÁ

OS VEREADORES QUE O PRESENTE SUBSCREVEM, membros da comissão permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos regimentais, apresentam as seguintes emendas ao projeto de lei nº 022/93:

- 1 - Acrescenta inciso ao art. 9º:
XIV - auxílio financeiro à FUNIOESTE, Campus de Mal. C. Rondon, para implantação da infraestrutura para a aprovação do curso de Agronomia.
- 2 - Complementa o artigo 26:
Art. 26 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá, se necessário, incluir programas não elencados nesta Lei, com autorização Legislativa.
- 3 - Complementa o artigo 27:
Art. 27 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para participação no desenvolvimento de programas especiais, com autorização Legislativa.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1993

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Miguel F. Reichert
Presidente

Valdir Port
Relator

Edson Wasem
Membro



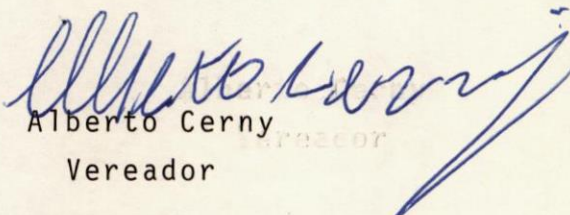
Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
ESTADO DO PARANÁ

O VEREADOR QUE O PRESENTE SUBSCREVE, nos termos regimentais, apresenta as seguintes emendas ao projeto de lei nº 022/93:

- 1 - Acrescenta incisos ao artigo 14:
 - IV - construção de abrigos de passageiros nos pontos de ônibus nas rodovias do Município;
 - V - implantar iluminação pública nas rodovias onde existem povoados

- 2 - Dá nova redação ao inciso III do artigo 16:
 - III - dinamizar a implantação de abastecedouros comunitários e de sistemas de abastecimento de água potável, através da perfuração de poços no meio rural;

Sala das Sessões, 14 de junho de 1993


Alberto Cerny
Vereador




Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
ESTADO DO PARANÁ

O VEREADOR QUE O PRESENTE SUBSCREVE, nos termos regimentais, apresenta as seguintes emendas ao projeto de lei nº 022/93:

- 1 - Altera o inciso IV, do artigo 13:
IV - Instituir novos horários e novas linhas no sistema de transporte coletivo, nas áreas urbanas e suburbanas e nas ligações interdistritais;
- 2 - Acrescenta inciso ao artigo 14:
III - implantar sinalização indicativa nas estradas rurais demonstrando o nome da localidade ou linha;
- 3 - Modifica o inciso I do artigo 14:
I - adaptar a malha viária rural, às novas técnicas de manutenção e conservação do solo, com aplicação de cascalho;
- 4 - Acrescenta inciso ao artigo 15:
IX - apoiar a implantação de unidades industriais nos distritos, especialmente agroindustriais.
- 5 - Acrescenta inciso ao artigo 16:
X - apoiar estudos e implantação de projetos de irrigação na agricultura, através de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Município.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1993


Itelvino Côtica
Vereador



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 022/93 - Fls. 04)

- VI - reaparelhar, modernizar e manter o serviço de transporte;
- VII - reequipar, ampliar e manter os próprios públicos;
- VIII - agilizar e manter os serviços burocráticos;
- IX - selecionar e treinar o servidor municipal;
- X - incrementar uma política salarial própria;
- XI - reaparelhar, revisar e atualizar as atividades legislativas;
- XII - construir sede própria para o Poder Legislativo;
- XIII - reequipar, modernizar, manter e atualizar a legislação básica dos serviços de administração financeira.

SEÇÃO II

SETOR DE SAÚDE PÚBLICA

Artigo 10 - As ações que integrarão a proposta orçamentária, para o próximo exercício, no campo da saúde pública, são as seguintes:

- I - ampliar, reaparelhar e manter o Pronto Socorro Municipal;
- II - construir, ampliar, reformar e manter os Minipostos de Saúde;
- III - desenvolver campanhas de vacinação;
- IV - aperfeiçoar e incrementar os serviços de medicina preventiva;
- V - organizar e implantar Programa de Unidade Móvel de Saúde;
- VI - ampliar, equipar e manter os serviços de orientação e fiscalização sanitária;
- VII - adequar o transporte de doentes para outros centros através de ambulâncias bem equipadas;

(Segue/Fls.05)





Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 022/93

Data: 13 de abril de 1993.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de Marechal Cândido Rondon, para o exercício financeiro de 1994, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal e Estadual.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 2º - Constituem os gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município de Marechal Cândido Rondon, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo 1º - O montante dos gastos não poderá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º - A atualização monetária será fixada pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, que juntamente com as demais unidades orçamentárias, projetarão seus gastos correntes até o limite fixado para o exercício em curso, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

Artigo 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

(Segue/Fls.02)



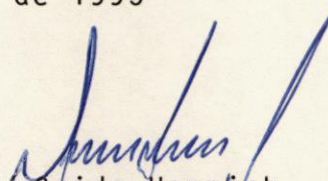
Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
ESTADO DO PARANÁ

O VEREADOR QUE O PRESENTE SUBSCREVE, nos termos regimentais, apresenta a seguinte emenda ao projeto de lei nº 022/93:

1 - Acrescenta inciso ao artigo 13:

XI - implantar numeração nas construções e a denominação de ruas e logradouros públicos nas sedes distritais e municipal.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1993


Guido Herpich
Vereador



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

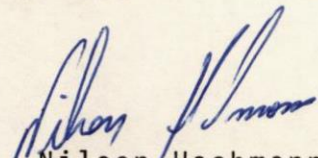
ESTADO DO PARANÁ



O VEREADOR QUE O PRESENTE SUBSCREVE, nos termos regimem-
tais, apresenta as seguintes emendas ao projeto de lei nº 022/93:

- 1 - Modifica o inciso V do artigo 10:
V - organizar e implantar Programa de Unidade Móvel de Saúde nos bairros e Distritos, com atendimento médico e odontológico;
- 2 - Acrescenta inciso ao artigo 18:
VI - implantar praças nos núcleos urbanos onde não existem.
- 3 - Acrescenta inciso ao artigo 20:
VII - implantar salas de leitura e equipamentos audiovisuais nas escolas localizadas em núcleos urbanos.
- 4 - Altera o inciso V do artigo 21:
V - dar assessoramento, condições de desenvolvimento e auxílio financeiro aos clubes e sociedades constituídas;

Sala das Sessões, 14 de junho de 1993


Nilson Hachmann
Vereador



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
ESTADO DO PARANÁ

SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 022/93

OS VEREADORES QUE A PRESENTE SUBSCREVEM, nos termos regimentais, apresentam a seguinte subemenda ao projeto de lei nº 022/93:

dá nova redação ao artigo 27

" Art. 27 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para participação no desenvolvimento de programas especiais."

Sala das Sessões, 24 de junho de 1993

Franco *Heroldo*
Stumpali *Geminio Bredin*
Mário Adams

Discutido e Votado em	24/06/93
Obtendo o seguinte resultado:	
Aprovação	6 Votos Contra
	5 Votos A Favor
SECRETÁRIO	



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

COMISSÃO DE: FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 094/93

REFERENTE Proj. de lei nº 022/93

OS VEREADORES QUE O PRESENTE SUBSCREVEM, membros da comissão permanente acima nominada, em cumprimento aos preceitos legais, analisaram o anexo projeto de lei nº 022/93.

A matéria dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, e dá outras providências.

Analisado o mérito da matéria, a comissão manifesta-se favorável.

É O PARECER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1993

Valdir Port
Relator

Miguel F. Reichert
Presidente - pelas conclusões

Edson Wasemolin
Membro - pelas conclusões



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, BEM-ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

PARECER Nº 095/93

REFERENTE Proj. de lei 022/93

OS VEREADORES QUE O PRESENTE SUBSCREVEM, membros da comissão permanente acima nominada, em cumprimento aos preceitos legais, analisaram o anexo projeto de lei nº 022/93.

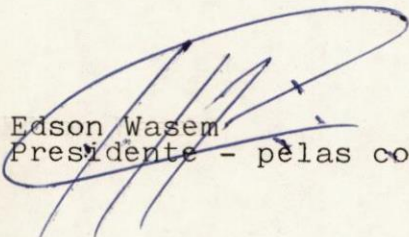
A matéria dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, e dá outras providências.

Analisado o mérito da matéria, a comissão manifesta-se favorável.

É O PARECER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1993

Itelvíno Cótica
Itelvíno Cótica
Relator


Edson Wasem
Presidente - pelas conclusões

Ilmar Priesnitz
Membro - pelas conclusões



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

COMISSÃO DE: OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 096/93

REFERENTE Proj. de lei 022/93

OS VEREADORES QUE O PRESENTE SUBSCREVEM, membros da comissão permanente acima nominada, em cumprimento aos preceitos legais, analisaram o anexo projeto de lei nº 022/93.

A matéria dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, e dá outras providências.

Analisado o mérito da matéria, a comissão manifesta-se favorável.

É O PARECER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1993

Itelevino Cótica
Presidente - pelas conclusões

Alberto Cerni
Membro - pelas conclusões

Nilson Hachmann
Relator



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

COMISSÃO DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 093/93

REFERENTE Proj. de lei 022/93

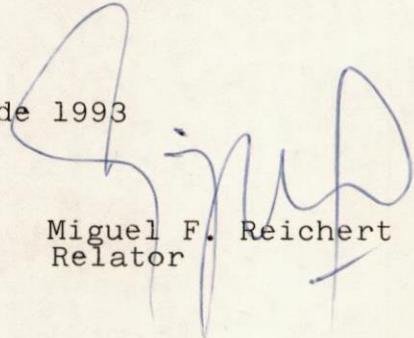
OS VEREADORES QUE O PRESENTE SUBSCREVEM, membros da comissão permanente acima nominada, em cumprimento aos preceitos regimentais, analisaram o anexo projeto de lei nº 022/93.


A matéria dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, e dá outras providências.

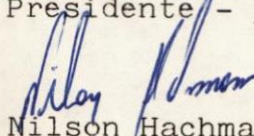
Analisados os aspectos legal, gramatical e lógico, a comissão manifesta-se favorável.

É O PARECER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1993


Miguel F. Reichert
Relator


Valdir Port
Presidente - pelas conclusões


Nilson Hachmann
Membro - pelas conclusões



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

COMISSÃO DE: FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 097/93

REFERENTE Proj. de lei 022/93

OS VEREADORES QUE O PRESENTE SUBSCREVEM, membros da comissão permanente acima nominada, em cumprimento aos preceitos legais, analisaram o anexo projeto de lei nº 022/93.

A matéria dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município, para o exercício financeiro de 1994.

Analisada detidamente a matéria, a comissão opina pela aprovação da mesma, condicionada à aprovação das emendas a seguir relacionadas:

- 1 - Acrescenta inciso ao art. 9º:
 - XIV - auxílio Financeiro a FUNIOESTE, Campus de Mal. Cdo.Rondon, para implantação da infraestrutura para a aprovação do curso de Agronomia.
- 2 - Modifica o Item V do artigo 10:
 - V - organizar e implantar Programa de Unidade Móvel de Saúde nos bairros e Distritos, com atendimento médico e odontológico;
- 3 - Altera o item IV, do artigo 13:
 - IV - instituir novos horários e novas linhas no sistema de transporte coletivo, nas áreas urbanas e suburbanas e nas ligações interdistritais;
- 4 - Acrescenta item ao artigo 13:
 - XI - implantar numeração nas construções e a denominação de ruas e logradouros públicos nas sedes distritais e municipal.
- 5 - Modifica o item I do artigo 14:
 - I - adaptar a malha viária rural, às novas técnicas de manutenção e conservação de solo, com aplicação de cascalho;
- 6 - Acrescenta Item ao artigo 14:
 - III - implantar sinalização indicativa nas estradas rurais demonstrando o nome da localidade ou linha;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

COMISSÃO DE: _____

PARECER Nº _____

REFERENTE _____

- 7 - Acrescenta Item ao artigo 14:
 - IV - construção de abrigos de passageiros nos pontos de ônibus nas rodovias no Município;
 - V - implantar iluminação pública nas rodovias onde existem povoados.
- 8 - Acrescenta item ao artigo 15:
 - XI - apoiar a implantação de unidades industriais nos distritos, especialmente agroindustrias.
- 9 - Dá nova redação ao item III do Artigo 16:
 - III - dinamizar a implantação de abastecedouros comunitários e de sistemas de abastecimento de água potável, através da perfuração de poços no meio rural;
- 10 - Acrescenta item ao artigo 16:
 - X - apoiar estudos e implantação de projetos de irrigação na agricultura, através de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Município.
- 11 - Acrescenta item ao artigo 18:
 - VI - implantar praças nos núcleos urbanos onde não existem.
- 12 - Acrescenta item ao artigo 20:
 - VII - implantar salas de leitura e equipamentos audiovisuais nas escolas localizadas em núcleos urbanos.
- 13 - Altera o item V do artigo 21:
 - V - dar assessoramento, condições de desenvolvimento e auxílio financeiro aos clubes e sociedades constituídas;
- 14 - Complementa o artigo 26:

Art. 26 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá,



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

COMISSÃO DE: _____

PARECER Nº _____

REFERENTE _____

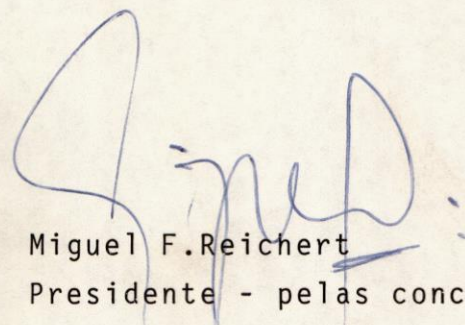
se necessário, incluir programas não elencados nesta Lei, com autorização Legislativa.

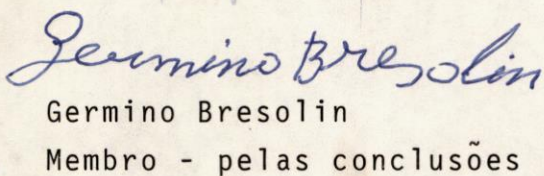
15 - Complementa o artigo 27:

Art. 27 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para participação no desenvolvimento de programas especiais, com autorização Legislativa.

É O PARECER

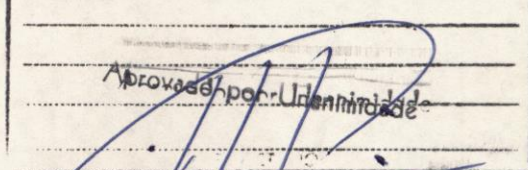
SALA DAS SESSÕES, 14 de junho de 1993


Miguel F. Reichert
Presidente - pelas conclusões


Germino Bresolin
Membro - pelas conclusões


Valdir Port
Relator

Discutido e Votado em 14/06/93
Obtendo o seguinte resultado:

Aprovado por Unanidade




Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

COMISSÃO DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 114/93

REFERENTE Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 022/93

OS VEREADORES QUE O PRESENTE SUBSCREVEM, membros da comissão permanente de Justiça e Redação, em cumprimento às atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, analisaram o veto parcial do Executivo ao projeto de lei nº 022/93.

O parte vetada pelo Executivo reporta-se ao artigo 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994, emendado pela Câmara Municipal, condicionando a celebração de convênios pelo Executivo à aprovação Legislativa.

O intento da emenda inserida pela Câmara tem como objeto principal a valorização do próprio Legislativo, que ao se garantir a prerrogativa de autorizar a celebração de convênios, estará em consequência exercendo com mais plenitude e eficiência seu papel fiscalizatório. A figura do "ad referendum", além de não estar prevista na Lei Orgânica Municipal, como ato jurídico não tem efeito legal, nem tampouco se configura em ato que dignifique o Legislativo, pois nada acrescenta à prerrogativa dos Vereadores referendar simplesmente uma ação já formalizada pelo Executivo.

Quanto às razões do veto apresentada pelo Chefe do Executivo, fazendo citação principalmente ao artigo 112 da Lei Orgânica Municipal, a comissão apresenta sua discordância plena, mesmo porque o citado artigo não expressa a liberdade de o Executivo firmar convênios sob a livre iniciativa do mesmo, sem autorização Legislativa. O citado dispositivo apenas atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de firmar convênios, pois é sabido que não cabe à Câmara tal iniciativa.

Portanto, atribuir à Câmara a função de autorizar a



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

COMISSÃO DE: _____

PARECER Nº _____


REFERENTE _____


realização de convênios pelo Executivo é, acima de tudo, uma disposição salutar de acompanhar e fiscalizar os atos do Executivo, sem configurar, de forma alguma, ingerência que atente contra a harmonia entre os Poderes.

Em consideração ao exposto, a comissão manifesta-se pela derrubada do veto em tela.

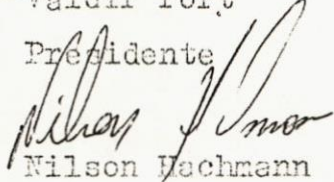
É O PARECER.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1993


Miguel F. Reichert
Relator



Valdir Port

Presidente


Nilson Hachmann

Membro

Discutido e Votado em	02.08.93
Obtendo o seguinte resultado:	
Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/>
07 SIM	<input type="checkbox"/>
06 NAO	<input type="checkbox"/>
SECRETARIO	





Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

PROTOCOLO Nº 382/93

PROJETO DE LEI Nº 022/93

RECEBIDO PELA SECRETARIA EM 14 | 04 | 93

EM EXPEDIENTE 19 | 04 | 93

PARECER DAS COMISSÕES

Justiça e Redação	em	<u>19</u>		<u>04</u>		<u>93</u>	Parecer	<u>Favorável</u>
Finanças e Orçamento	em	<u>19</u>		<u>04</u>		<u>93</u>	Parecer	<u>Favorável</u>
Obras e Serviços Públicos	em	<u>19</u>		<u>04</u>		<u>93</u>	Parecer	<u>Favorável</u>
Educ. Saúde e Assist. Social	em	<u>19</u>		<u>04</u>		<u>93</u>	Parecer	<u>Favorável</u>

DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

1.ª Discussão em	<u>14</u>		<u>06</u>		<u>93</u>	Resultado	<u>Aprovado por unanimidade</u>
2.ª Discussão em	<u>24</u>		<u>06</u>		<u>93</u>	Resultado	<u>Aprovado por unanimidade</u>
3.ª Discussão em	<u>28</u>		<u>06</u>		<u>93</u>	Resultado	<u>Aprovado por unanimidade</u>

Observações

Projeto vetado parcialmente em 19.07.93. Voto discutido e votado na sessão de 02.08.93 sendo aprovada por 07 votos a favor e 06 contra. Parte mantida promulgada pela Câmara em 06-08-93.

Encaminhado em 30 | 06 | 93

Sancionado em _____

Vetado em 19 | 07 | 93

LEI N.º 2829



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

J.R.

Gabinete do Prefeito, em 19 de julho de 1993.

Ofício nº 892/93

Do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon
Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
ASSUNTO: Encaminha veto parcial.

Senhor Presidente:

Comunico que, de conformidade com o Artigo 49, Parágrafo 2º e Artigo 59, Item V, da Lei Orgânica do Município e em atenção ao Ofício nº 372/93, dessa procedência, vetei parcialmente, em data de hoje, o Projeto de Lei nº 022/93, de autoria do Executivo Municipal, com alterações do Legislativo Municipal.

Para as finalidades legais e conhecimento dos Senhores Vereadores, encaminho cópia do respectivo documento.

Atenciosamente,


Ademir A.O. Bier
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO GERAL	
N.º	732/93
EM	20-07-93
ENCARREGADO	

Excelentíssimo Senhor
GUIDO HERPICH
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

ALL/MLG



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 022/93

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo Artigo 49, Parágrafo 2º e Artigo 59, Item V, ambos da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, comunico a Vossa Excelência que, nesta data, **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 022/93, originário do Poder Executivo e com emendas introduzidas pelo Poder Legislativo, o qual "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO:

Pretende a Câmara, através do Artigo 27, que ora se veta integralmente, que o Poder Executivo somente firme convênios com outras esferas de governo, para participação no desenvolvimento de programas especiais, **com autorização legislativa.**

Tal exigência, com o devido respeito, não tem o respaldo da Lei Orgânica do Município e muito menos é compatível com a agilização e rapidez com que se exigem a assinatura e a execução dos convênios.

De fato, a Lei Orgânica do Município, **hierarquicamente superior** à qualquer lei complementar ou ordinária, já traz, explícita, a autorização ao Poder Executivo, conforme contido em seu artigo 112:

"Art. 112 - Ao Município é facultado conveniar com a União, o Estado e outros Municípios a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio."

Além disso, o convênio é instrumento de **cooperação**, não gera punição por inadimplência, exatamente porque nele não existe **partes** como nos contratos. O convênio é um acordo **administrativo** de livre celebração pelo Poder Executivo ou Legislativo, inclusive, desde que hajam verbas já autorizadas no orçamento ou em lei especial, se for o caso.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor

GUIDO HERPICH

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

ALL/IS/MLG

3

PROTOCOLO GERAL
N.º 730/93
EM 20-07-93
ENCARREGADO



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

(Veto ao Projeto de Lei nº 022/93 - Fls. 02)

é como diz HELY LOPES MEIRELLES, "IN" Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 1991, ERT, pág. 351:

"Os convênios, entre nós, não adquirem personalidade jurídica, permanecendo como simples aquiescência dos partícipes, para a prossecução de objetivos comuns, o que nos leva à considerá-los, tão-somente, uma cooperação associativa, livre de vínculos contratuais."

Se o Município pode firmar inclusive, contratos, contraindo obrigações e responsabilidades, independente de autorização legislativa, porque se deveria exigí-la por muito menos.

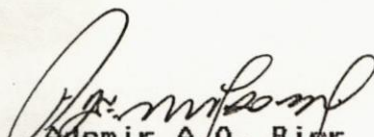
é exatamente essa razão que levou o Supremo Tribunal Federal a decidir que "... é inconstitucional a norma que exige autorização legislativa, por ferir a independência dos Poderes." Para tanto, veja-se RTJ 94/995, 115/597, RDA 140/63, 161/169 e RT 599/222.

Assim, Senhores Vereadores, o Município limitar-se-á, ao firmar convênios, à observância de sua contrapartida financeira, se for o caso, já aprovada em orçamento, buscando autorização legislativa tão-somente nos casos de abertura de **crédito especial**, conforme prevê a Lei 4.320/64.

Fora dessas considerações, a exigência de prévia autorização legislativa para que o Executivo possa firmar convênios, é inconstitucional e, por esta razão, vetamos o prefalado artigo 27 do Projeto de Lei nº 022/93.

Para dar atendimento às demais determinações legais, farei publicar a presente matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 19 de julho de 1993.


Ademir A.O. Bier
PREFEITO MUNICIPAL